

PROCESSO : 10992-4/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
RESPONSÁVEL : SEBASTIÃO SILVA TRINDADE

SENHOR COORDENADOR,

Conforme decisão singular, publicada em 04/08/2011 (fls. 30/31), verifica-se aplicação da MULTA de 6 UPF ao sr. SEBASTIÃO SILVA TRINDADE.

Através do protocolo n. 20079/2012, de 08/02/2012 (fls. 52/54), o sr. SEBASTIÃO SILVA TRINDADE, requer o parcelamento das MULTAS, bem como, agrupamento ao presente processo (109924/2011) dos processos ns. 9229/2011 (protocolo n. 20010/2012, fl. 56); 163880/2010 (protocolo n. 20028/2012, fl. 57), 14095/2010 (protocolo n. 20133/2012, fl. 58); 14087/2010 (protocolo n. 20125/2012, fl. 59); 222747/2009 (protocolo n. 20001/2012, fl. 60); 222739/2009 (protocolo n. 20109/2012, fl. 61); 222488/2009 (protocolo n. 20150/2012, fl. 62); 222470/2009 (protocolo n. 20044/2012, fl. 63); 222402/2009 (protocolo n. 20087/2012, fl. 64) 222313/2009 (protocolo n. 20095/2012, fl. 65); 222275/2009 (protocolo n. 20141/2012, fl. 66) e 164844/2009 (protocolo n. 19992/2012, fl. 67); as quais totalizam 382 UPF de MULTA.

Observa-se que, por ser o mais recente, o presente processo será utilizado como o processo principal deste parcelamento, nos termos do art. 290, § 7º, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução Normativa do TCE-MT n. 20/2010.

Feitas tais considerações, segue-se a análise do requerimento sob o protocolo n. 20079/2012 (fls. 52/54).

O requerimento em questão é tempestivo, visto que, foi desenvolvido antes do prazo final (07/03/2012) de recolhimento da sanção (fl. 70).

Para efeitos de parcelamento, serão considerados os processos de ns. 109924/2011 (6 UPF); 9229/2011 (26 UPF); 163880/2010 (10 UPF); 14095/2010 (65 UPF); 14087/2010 (30 UPF); 222747/2009 (30 UPF); 222739/2009 (30 UPF); 222488/2009 (10 UPF); 222470/2009 (55 UPF); 222402/2009 (30 UPF); 22313/2009 (30 UPF); 222275/2009 (30 UPF) e 164844/2009 (30 UPF), totalizando o valor de 382 UPF.

Após análise do documento de requerimento protocolado neste Tribunal, constatou-se que o valor total de MULTA (382 UPF) que equivalem a R\$ 17.675,14) é superior a trinta por cento do rendimento mensal bruto ($R\$ 10.500,00 \times 0,3 = R\$ 3.150,00$) do responsável, logo, nos termos do art. 290, *caput*, e § 1º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007, alterada pela Resolução do TCE-MT n. 20/2010, cabe ao sr. SEBASTIÃO SILVA TRINDADE o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, em 06 (seis) parcelas, sendo as cinco primeiras parcelas no valor fixo de 68 UPF cada uma e a última no valor de 42 UPF.

Diante de todo o exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

a) emissão de decisão singular do agrupamento das MULTAS aplicadas ao sr. SEBASTIÃO SILVA TRINDADE, que totalizam o valor de 382 UPF, através dos processos elencados, consignando na decisão a baixa, no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento, inclusive do presente processo, e a inserção ao presente processo do saldo total de 382 UPF; e,

b) que seja concedido o parcelamento requerido da MULTA de 382 UPF, em 06 (seis) parcelas, sendo as cinco primeiras parcelas no valor fixo de 68 UPF para cada uma e a última no valor de 42 UPF.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 1º de março de 2012.

MARCIA ELIANA SILVA ESPÍRITO SANTO

Técnico de Controle Público Externo

Ex.º sr. Conselheiro Presidente,

Ratifica-se a sugestão técnica e encaminha-se o processo para as providências cabíveis.

Valmir de Pieri

Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções